



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720077/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente VALDETE MATOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2007. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 7/11) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2008; ano-calendário 2007. Detectada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, de R\$ 32.257,82, apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 5.330,72, em substituição a saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 59,75. No lançamento foi observado que os rendimentos omitidos, de R\$ 32.257,82, são pensão alimentícia do dependente, Kátia Cristina Alcazar, pagos em 2008, por Moisés Alcazar.

O contribuinte impugna lançamento, representado por procurador (fls. 24/25), impugna o lançamento (fls. 2/6) e alega que o valor considerado omitido foi recebido em acordo judicial e refere-se a valores de pensão alimentícia atrasada relativa ao período de 1995, desde junho, até 2001, fevereiro e setembro. Os valores correspondentes a cada ano variam de R\$ 226,0 (2001) a R\$ 2.412,00 (1999), inferiores ao limite de isenção em todos os anos, inclusive após a correção. Observa ainda que há uma diferença, de R\$ 7.312,50 entre o valor efetivamente creditado em sua conta corrente, em 2008, de R\$ 24.945,32, e o valor lançado, de R\$ 32.257,82.

Ressalta a posição pacífica do poder judiciário a respeito da maneira de tributar rendimentos recebidos acumuladamente, de modo escalonado, por ano. E mais, no sítio da Receita Federal do Brasil, o manual Perguntas e Respostas do IRPF exercício 2010 explicita na pergunta 204 que a pensão judicial recebida acumuladamente em cumprimento de decisão judicial deve ser tributada usando as tabelas e alíquotas da época próprias, mensal e não globalmente. Também especificado que a Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos a estes rendimentos. Ressalta que assim o fez em sua declaração mesmo sendo do exercício 2009 e não 2010, e que de qualquer forma, Ato Declaratório assim como o Pergunta e Respostas são normas complementares, integrantes da legislação tributária, e portanto têm aplicação retroativa por serem normas interpretativas, como preconiza o Código Tributário Nacional, art. 96 e 100, parágrafo único, combinados com o art. 106, incisos I e II.

Requer a anulação do lançamento e, sua alteração nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, e, se não for este o resultado, requer a diminuição da multa e dos juros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial referentes a valores de pensão alimentícia atrasada relativa ao período de 1995, desde junho, até 2001, fevereiro e setembro.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e será apreciada.

Inicialmente, registra-se que as jurisprudências citadas ou transcritas pelo impugnante em sua defesa servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN), como também, não sendo ele participante das ações judiciais que geraram a citada jurisprudência, não pode se beneficiar do seu resultado.

Quanto à aplicabilidade do regime de competência em lugar do regime de caixa para a apuração dos rendimentos omitidos (pensão alimentícia) observa-se que a legislação complementar mencionada pelo contribuinte abrange exclusivamente rendimentos do trabalho ou pensão previdenciária recebidos acumuladamente por pessoas físicas. Para todos os outros rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, inclusive pensão alimentícia, a apuração do IR incidente sobre estes rendimentos, é feita conforme o art. 12 da Lei 7.713 (Regime de Caixa), reproduzido no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999.

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12)

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

(...)

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Ressalta-se ainda que a administração tributária não pode deixar de aplicar norma a ela dirigida ou negar sua vigência, posto que o lançamento tributário é rigidamente regido pelas normas vigentes, ou, como especifica o art. 3º do CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada.

Cabe ainda observar que além do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, não se referir à pensão alimentícia, o parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 suspendeu a sua aplicação para a apuração do IR incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Afastada a aplicabilidade do Ato Declaratório, também inaplicáveis ao caso em concreto as disposições referidas pelo contribuinte a respeito de aplicação retroativa de normas interpretativas, exclusão da imposição de penalidades e de juros de mora estipuladas em dispositivos do Código Tributário Nacional: art. 100, parágrafo único, combinado com o art. 106, incisos I e II.

O contribuinte ainda alega que os depósitos realizados em sua conta corrente (fls. 65/67) em cumprimento ao acordo judicial (fls. 25/30) para pagamento da pensão alimentícia atrasada totalizaram, no ano-calendário 2008, R\$ 24.945,32, fato que se confirma, entretanto o alegado erro no lançamento por inclusão adicional de R\$ 7.312,50 é improcedente, porque há também o pagamento de pensão alimentícia pelo INSS, como indica o comprovante de rendimento anexado (fl. 64), onde registrados pagamentos a título de pensão alimentícia, de R\$ 7.001,25 (anual) e de R\$ 622,50 (13º salário).

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e por manter o imposto de renda suplementar exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.153 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.720077/2011-85